

SESSÃO 72ª ORDINÁRIA – 14 DE DEZEMBRO

USARÁ DA PALAVRA A PROFESSORA MARIA DA GLÓRIA PAIM BARCELLOS – PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MATO GROSSO DO SUL QUE DISCORRERÁ SOBRE A EDUCAÇÃO E OS CURSOS TÉCNICOS QUE SÃO DISPONIBILIZADOS DE FORMA IRREGULAR. A PEDIDO DO VEREADOR GILMAR DA CRUZ.

EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 771/21 (ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO) - QUORIM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA QUALIFICADA DE DOIS TERÇOS PARA APROVAÇÃO - TIPO DE VOTAÇÃO NOMINAL	REVOGA O CAPÍTULO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 335, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018, E DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CRÉDITO JUNTO A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA E/OU AJUIZADO, MEDIANTE DAÇÃO EM PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.	VOTO FAVORÁVEL	<p>Trata-se de iniciativa que busca dotar a Administração Tributária Municipal de instrumento apto a extinguir créditos tributários objeto de demanda, administrativa ou judicial.</p> <p>Segundo o autor, o Poder Executivo, a proposição busca trazer mais celeridade nos processos de “dação em pagamento” que tramitam na Prefeitura, dando oportunidade dos contribuintes em regularizar suas dívidas tributárias e a Administração em arrecadar dentro de um prazo razoável os valores em litígios, propiciando em tais ajustes incremento na economia local.</p> <p>Destaca-se que a medida será implementada somente se o Município tiver interesse no bem imóvel apresentado para pagamento, com respeito ao interesse público, em atenção aos princípios da probidade e da moralidade administrativa, considerando o princípio da legalidade estrita no tema da dação em pagamento da ordem tributária.</p> <p>Há de se destacar ainda, que o Código Tributário Nacional - CTN, já prevê esta modalidade de pagamento em seu inciso XI, do Art. 156, <i>verbis</i>:</p> <p>Art. 156. Extinguem o crédito tributário: XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)</p> <p>Em síntese, o instituto proposto da “dação em pagamento” constitui modalidade de extinção de crédito tributário perante a fazenda pública municipal, incidente sobre bem imóvel de reconhecida liquidez, livre e desembaraçado de qualquer ônus ou dívidas, exceto as decorrentes junto à municipalidade, considerando a existência de interesse da Administração Pública, e a manifesta impossibilidade de o devedor adimplir a obrigação por outros meios.</p>

SESSÃO 72ª ORDINÁRIA – 14 DE DEZEMBRO

			<p>Estabelece que o bem integrará sua totalidade ao crédito, incluído atualização, juros, multa e encargos legais, não sendo único imóvel de residência do devedor, facultada a complementação em dinheiro de eventual diferença entre valores, ou parcelamento do restante, limitado a 20% do valor total da doação. E que as avaliações serão compatíveis com o valor de mercado, elaboradas por profissionais habilitados apresentando ART-CREA ou RRT-CAU, com produção de efeito após o registro no Cartório de Registro de Imóveis, sendo o devedor responsável pela evicção nos termos da legislação civil, ficando sem efeito a quitação dada.</p> <p>Fixa a autorização do Executivo em alienar, a título oneroso, os bens imóveis recebidos em dação em pagamento, observada a Lei de Licitações e mediante autorização legislativa da Câmara Municipal. Opinamos assim pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 772/21</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, COM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Disciplina a proposta aprimorar a modalidade de extinção do crédito tributário denominada “compensação de créditos”, afastando assim ocorrência de prejuízo ao erário, com a saída forçada de valores dos cofres públicos em favor de particulares que igualmente são devedores do Município, ações estas notadamente prejudiciais ao erário, em face do atual cenários de dificuldades orçamentárias e arrecadatórias causadas pela diminuição da atividade econômica, por sua vez acarretada pela crise econômica nacional.</p> <p>Destaca-se novamente, que o Código Tributário Nacional - CTN, já prevê essa espécie de pagamento no seu inciso II, do Art. 156, <i>verbis</i>:</p> <p>Art. 156. Extinguem o crédito tributário:</p> <p>II - a compensação;</p> <p>Como visto acima, a compensação que se pretende com o projeto em epígrafe já constitui modalidade de extinção de crédito tributário, não há, portanto, qualquer impedimento para que o Executivo Municipal regulamente essa espécie de pagamento para o âmbito municipal. A atualização da figura da compensação tributária na legislação municipal traduzirá em vantagens operacionais para a Administração Tributária e aos contribuintes, afastando com isso a tramitação simultânea de processos administrativos fiscais com finalidades opostas nos casos de cobrança de crédito pelo</p>

SESSÃO 72ª ORDINÁRIA – 14 DE DEZEMBRO

		Fisco e a restituição ao cidadão de valor pago a maior ou indevidamente. Dessa forma opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL .
--	--	--

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI 10.355/21 (ART. 150, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO) - QUORIM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA QUALIFICADA DE DOIS TERÇOS PARA APROVAÇÃO - TIPO DE VOTAÇÃO NOMINAL	IMPLEMENTA POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA À RETOMADA DO CRESCIMENTO E DO COMBATE AO DESEMPREGO, E, EM CARÁTER EXCEPCIONAL POR CONTA DA PANDEMIA, SUBSIDIAR TRANSPORTE COLETIVO ÀS PESSOAS RESIDENTES NOS DISTRITOS DE ANHANDUÍ-MS E ROCHEDINHO-MS. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.	VOTO FAVORÁVEL	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa o combate ao desemprego, com o objetivo de levar mais oportunidades de empregos aos moradores residentes nos distritos de Anhanduí e Rochedinho, instituindo o PROGRAMA ESPECIAL FOMENTO EMPREGO, de forma temporária.</p> <p>O programa vigorará pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado mediante autorização legislativa, e atenderá pessoas contratadas em empresas sediadas na cidade de Campo Grande, com necessidade de locomoção diária e atendimento à maioria dos requisitos impostos, a saber: <u>1) residência nos distritos; 2) comprovação de residência; 3) idade superior a 16 anos; 4) inscrição no SINE; 5) Admissão pela FUNSAT</u>. E abrangerá pessoas contratadas em empresas sediadas em Campo Grande, cuja necessidade de locomoção seja diária.</p> <p>Institui que a subvenção mensal não ultrapassará a 800 trabalhadores beneficiados, correspondendo ao incentivo do empregador arcar com apenas 50% do custeio de transporte, e o restante pelo Município, em parceria com a concessionária de transporte público municipal.</p> <p>Prescreve que a fiscalização e avaliação do programa ficarão sob a responsabilidade da FUNSAT, e as despesas de execução do programa correrão por conta das dotações orçamentárias que especifica. Desta feita, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 10.030/21 (ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)	DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE "DAY CARE" E HOSPEDAGEM DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO	DERRUBADA DO VETO	Cuida-se de VETO PARCIAL a PL que tem como objetivo regular, neste Município, os serviços de "Day Care" e hospedagem de animais domésticos. Justifica se os vetos aos incisos I e II, do art. 2º, por inviabilidade técnica e ao inciso VIII, do art. 2º por ser inconstitucional.

SESSÃO 72ª ORDINÁRIA – 14 DE DEZEMBRO

<p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>CAMPO GRANDE - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES OTÁVIO TRAD, WILLIAM MAKSOD, GILMAR DA CRUZ, JÚNIOR CORINGA E PROFESSOR ANDRÉ LUIS.</p>		<p>A Procuradoria Municipal da Câmara acompanhou as razões do veto, opinando pela <u>manutenção do veto parcial</u>. Segue os incisos <u>vetados</u> ao art. 2º do referido projeto de lei:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - todos os locais impermeáveis destinados à circulação e permanência dos animais deverá possuir material liso, lavável e propiciar o adequado escoamento dos dejetos; II - utilizar material construtivo no piso, paredes, muros e teto, que não coloque em risco a saúde e a segurança dos animais, sendo vedado o uso de ofendículos em locais acessíveis aos mesmos; VIII - manter circuito interno de vídeo monitoramento nos locais onde há circulação e permanência dos animais; <p>Em que pese justificativa do Poder Executivo quanto aos vetos, entendemos que ao inciso I e o II não é inviável, haja vista que o autor fundamentou que os estabelecimentos que prestam esse serviço em nossa Capital, executa os serviços na informalidade, sem qualquer tipo de registro junto à Prefeitura Municipal e, portanto, sem qualquer possibilidade de fiscalização, já que não há dispositivo legal que o regule.</p> <p>A previsão legal que reconheça e regulamente, irá beneficiar os animais, seus tutores e, também, os estabelecimentos especializados na prestação de serviços de “day care”, que terão normas e requisitos a serem cumpridos e serão fortalecidos com a valorização da atividade. Dessa forma opinamos pela <u>DERRUBADA DO VETO</u>.</p>
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 10.148/21</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CORREDOR GASTRONÔMICO, TURÍSTICO E CULTURAL NO BAIRRO PIONEIROS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR JÚNIOR CORINGA.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Cuida-se de VETO TOTAL o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar corredor gastronômico, turístico e cultural no bairro Pioneiros.</p> <p>Insta salientar que já existe uma Lei autorizativa para a criação de Corredor Comercial no Bairro Pioneiros, na rua Ana Luiza de Souza (Lei n.º 5784 de 23 de dezembro de 2016). Desta feita, não há a necessidade de se aprovar uma nova lei para tratar exatamente da mesma temática.</p> <p>Ademais, segundo a Superintendência de Fomento à Indústria, Comércio, Serviços e Comercio Exterior, a região apresenta um perfil notadamente comercial, não tendo um viés gastronômico preponderante, sendo, portanto, mais adequado o tratamento dado pela Lei n. 5.784, de 23 de dezembro de 2016.</p>

SESSÃO 72ª ORDINÁRIA – 14 DE DEZEMBRO

ABSOLUTA VOTOS). (15)			A Procuradoria Municipal trouxe a informação que um grupo criado pela PLANURB, a fim de definir critérios e parâmetros para criação de corredores comerciais, gastronômicos, turísticos e/ou culturais em Campo Grande. Desta feita, por se tratar também de lei de cunho autorizativo, opinamos pela MANUTENÇÃO DO VETO.
------------------------------	--	--	--

EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 761/21 SUBSTITUTIVO AO PL 10.190/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO CAPÍTULO IV, DO TÍTULO II DA LEI Nº 2.909, DE 28 DE JULHO DE 1992 – CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES.	VOTO FAVORÁVEL	<p>Trata-se de Projeto de Lei Complementar que acrescenta ao art. 32 da Lei n.º 2.909/92 (Código de Polícia Administrativa) os incisos X e XI que considera sanitários e bebedouros como mobiliário urbano de grande porte. Acrescenta também os arts. 33-A a 33-D.</p> <p>Justifica-se o presente projeto o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros e a garantia a qualquer ser humano do direito à dignidade humana, apoiando os munícipes em suas necessidades básicas, proporcionando acesso a elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, em especial sanitários públicos fixos e ou móveis e bebedouros públicos, que integrarão a paisagem urbana do município.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela regular tramitação. As comissões temáticas opinaram pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A Proposição em análise alcança o Poder de Polícia Administrativa inerente ao ente federativo municipal, conforme se depreende da interpretação do Art. 22, inciso XIII, da Lei Orgânica Local. Dentre as inúmeras atividades sujeitas ao Poder de Polícia Municipal está a de “<i>regular os meios de proteção e de defesa da saúde pública</i>”. Tanto exclusiva como suplementar, ou complementar, o Município deve necessariamente instituir suas leis e regulamentos, permitindo aos seus agentes fiscais o exercício legal de suas funções. Dessa forma opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>

SESSÃO 72ª ORDINÁRIA – 14 DE DEZEMBRO

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 10.053/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO À SAÚDE BUCAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR PAPY.	VOTO FAVORÁVEL	<p>Cuida-se de Proposição de autoria do vereador PAPY objetivando a criação do “Programa de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista” na Rede Pública Municipal de Saúde, com apoio de especialistas e representantes de associações de pais de autistas.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação, com ressalva</u> e sugeriu emenda de redação ao art. 2º, a fim de não interferir na competência privativa do Prefeito.</p> <p>A Proposição é de iniciativa concorrente, nos termos do Art. 23, inciso II, da Constituição Federal, “(...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.” No mesmo sentido de garantia dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, “Art. 8º É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios, cumprir o disposto no art. 23 da Constituição Federal.”</p> <p>O Poder Legislativo e o Poder Executivo podem propor políticas públicas. O Legislativo cria as leis referentes a uma determinada política pública e o Executivo é o responsável pelo planejamento de ação e pela aplicação da medida. Logo entendemos que o programa pode ser criado pela Câmara, regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo. Dessa forma opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>
PROJETO DE LEI Nº 10.056/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO:	DISPÕE SOBRE A VISITA VIRTUAL, ATRAVÉS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS OU VÍDEO-CHAMADAS DE FAMILIARES AOS PACIENTES	VOTO FAVORÁVEL	Cuida-se de Proposição de autoria do vereador Júnior Coringa objetivando regular nas redes de saúde pública e privada deste Município a “visita virtual” através de chamadas telefônicas e/ou vídeo-chamadas de familiares de pacientes que estejam internados com o diagnóstico do Coronavírus.

SESSÃO 72ª ORDINÁRIA – 14 DE DEZEMBRO

<p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INTERNADOS NA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, COM DIAGNÓSTICO DE COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – “LEI PAULO ROBERTO CANINI”.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR JÚNIOR CORINGA.</p>		<p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. As comissões temáticas opinaram pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>À luz da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a iniciativa parlamentar para a propositura de projetos de lei que interferem em políticas públicas não viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, ainda que impliquem aumento de despesas (Tema de Repercussão Geral n. 917).</p> <p>E dever do Município zelar pela saúde e bem estar de sua população, especialmente num momento de extrema gravidade decorrente da pandemia causada pelo COVID-19, fortalecendo, assim, as disposições contidas na Carta Magna no que diz respeito à dignidade da pessoa humana e à solidariedade (Art. 1º, inciso III, e Art. 3º, inciso I, da CF). Dessa forma opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI n. 10.079/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR O SAMUVET NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR ADEMIR SANTANA.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Cuida-se de Proposição que autoriza o poder Executivo a implantar o serviço de SAMUVET no município, que cumpra o procedimento de serviço de atendimento móvel de urgência, bem como o transporte de animais acidentados, feridos, em situação de visível enfermidade ou qualquer outro trauma, desde que abandonados ou “de rua”. E a ambulância ficará de prontidão na unidade de pronto atendimento veterinário (UPA-VET).</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que a matéria encontra-se inserida na competência exclusiva do Prefeito Municipal, já que disciplina a criação de serviços e funções na estrutura da administração pública municipal.</p> <p>Ainda convém destacar que o cunho autorizativo desta proposta não tem o condão de afastar eventual vício de iniciativa em caso de sua aprovação, porque estamos diante de uma matéria de competência privativa do Prefeito Municipal. É importante lembrar que uma lei autorizativa quando veicula matéria que não necessita de autorização legal, não terá eficácia no mundo jurídico após a sua aprovação.</p>

SESSÃO 72ª ORDINÁRIA – 14 DE DEZEMBRO

			Desta feita, concordamos com o parecer exaurido pela Procuradoria, além de ser de entendimento firmado por esse gabinete que PL de cunho autorizativos são inconstitucionais, havendo assim vício de iniciativa. Dessa forma opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO.</u>
--	--	--	--